



PROJETO DE LEI Nº 7.143, DE 2014

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame a proposição em epígrafe pretende cassar a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ das empresas que transacionarem com bens ou produtos havidos por descaminho, roubo ou furto, ou expô-los, depois de caracterizado crime de receptação em processo transitado em julgado.

A medida prevê a inabilitação da empresa à atividade por 5 anos, impedindo por igual período o exercício da atividade pelos sócios, mesmo sob nova empresa, além de propor a imposição de multa e a divulgação no Diário Oficial da União dos nomes e CNPJ dos estabelecimentos apenados.

Ademais, tais estabelecimentos perdem o direito à totalidade dos créditos tributários em favor da União, quando o fato gerador estiver relacionado às atividades realizadas com bens ou produtos oriundos de falsificação, descaminho, roubo ou furto, depois de caracterizado crime de receptação em processo transitado em julgado.

A iniciativa prevê, ainda, aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos, sem identificação de propriedade, com incorporação dos mesmos ao patrimônio da União ou destinados à Receita Federal do Brasil para as providências fixadas na legislação tributária, destinando a totalidade da renda obtida em leilões para o combate das atividades ilícitas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Finalmente, a iniciativa atribui ao Poder Executivo a regulamentação da matéria no prazo de 180 dias.

Justificam a iniciativa a aceleração dos roubos de cargas no País, promovido pelo crime organizado, abrangendo alimentos, cigarros, eletroeletrônicos, remédios e combustíveis, e a imputação de prejuízos às empresas e contribuintes, não só por meio de concorrência desleal, como pela adoção de medidas adicionais de segurança, que oneram os bens e produtos em tela.

A proposição em tela foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 4 de junho de 2014.

Sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de tramitação ordinária, o projeto de lei em tela não recebeu emendas no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, em novembro de 2014.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32 inc. X, letras “h” e “j”; art. 53 inc. II e art. 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna já citada, *in verbis*:

“Art.9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A proposição em exame, ao propor a cassação do CNPJ de estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda bens ou produtos oriundos de crime de receptação em processo transitado em julgado se reveste de caráter essencialmente normativo, sem repercussão orçamentária e financeira.

Vale observar que apesar de ser o projeto em exame bem intencionado, há aparente contradição entre a prática do crime de receptação previsto no art. 180 do Código Penal ser exercida pela pessoa física e o apenamento proposto para a pessoa jurídica na iniciativa em exame.

Quanto aos demais aspectos tributários, preliminarmente cabe assinalar que não há previsão legal para cassação do CNPJ e sim a baixa de ofício quando a pessoa jurídica for declarada inapta, conforme IN RFB 1.470, de 2014, que rege a matéria.

Pela norma citada, a situação cadastral pode ser suspensa quando a pessoa jurídica for intimada, no caso de irregularidade em operações de comércio exterior (inc.IV, art. 36, IN RFB 1.470/14) e poderá ser declarada inapta quando, nestas mesmas operações, não houver comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência de recursos empregados na operação de comércio exterior (art. 37, inc. III, e art. 40, ambos da citada IN).

Dentre os efeitos da inaptidão encontra-se o impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolsos de recursos públicos, obter incentivos fiscais e financeiros, participar de concorrência pública, ser incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sendo considerado inidôneo o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta (arts. 42 e 43 da IN)

Pelos dados apresentados, verifica-se que a matéria já se encontra regulada pela mencionada IN, indicando haver superposição e pouca clareza dos conceitos da proposição em análise em comparação com a norma vigente.

A par disso, para efeitos do sigilo fiscal, a divulgação da relação de estabelecimentos apenados em Diário Oficial da União fere o disposto no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), que ressalva a divulgação de informações sobre a situação econômica e financeira de contribuinte somente nos casos de representações fiscais para fins penais, de inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e de parcelamento ou moratória, conforme determina o § 3º e seus incisos do art.198 citado.

Outro aspecto a considerar refere-se à pena de perdimento de mercadoria, que é aplicada na legislação tributária para bens de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de origem ou destinação e tem seu trâmite de procedimentos regulamentado pela Portaria MF n.º 282, de 2011. A sugestão de aplicá-la também para produtos nacionais implica confusão de conceitos.

A previsão da perda de bem, prevista na legislação penal, art. 34 da Lei n.º 6.368, de 1976, alterada pela Lei n.º 9.804, de 1999, refere-se à perda especificamente de meio de transporte e de demais objetos, quando utilizados na prática de crimes sujeitos a tráfico ilícito e a uso indevido de substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica.

A pretensão de destinar integralmente o produto de leilão para o combate ao roubo e furtos de cargas, comercialização de produtos falsificados e ao descaminho conflita com a legislação vigente, que determina que a alienação de bens mediante licitação, deverá destinar o produto do leilão observando 60% para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização –FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei n.º1.437, de 1975, e os 40% restantes à seguridade social, conforme determina o art.7º da citada Portaria.

Cabem reparos igualmente quanto à determinação de perda da totalidade dos créditos tributários oriundos das operações ilícitas em favor da União, em contraposição ao disposto no art. 170 do CTN, que permite sua compensação como modalidade de extinção do crédito tributário.

Por fim, é considerado inconstitucional o dispositivo que atribui regulamentação, prazos e conteúdos ao Poder Executivo em relação a matérias afetas a sua iniciativa, por entender que tal dispositivo ofende o art. 2º da Constituição Federal que determina a independência e a harmonia entre os Poderes.

Malgrado o espírito público que permeia a proposição, esta apresenta dispositivos divergentes e conflitantes com conceitos e alcance da legislação tributária em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

À vista do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei n.º 7.143, de 2014, em aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e no mérito votamos pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator